



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006459/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.257 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/11/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. DESCRIÇÃO TÉCNICA DE LAUDO.

A descrição dos aspectos técnicos de mercadoria em laudo deve ser observada pelo julgador administrativo, conforme art. 30 do PAF. A mercadoria Alquilbenzeno 9, descrita tecnicamente como uma mistura de alquilbenzenos, uma outra mistura de hidrocarbonetos aromáticos que destilam, incluídas as perdas, uma fração superior a 65% em volume, a 250° C, segundo método ASTM D86, classifica-se na NCM 2707.50.00.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/11/2003

MATÉRIA DE DEFESA. PRECLUSÃO.

A matéria não arguida em Impugnação resta preclusa, nos termos do artigo 17 do PAF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório da primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 10/04/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa de controle administrativo, por falta de licenciamento de importação, prevista no Art. 169, inc. I, alínea "b" e § 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 61 da Medida Provisória nº 135/03. e da multa por classificação fiscal incorreta, prevista no art. 84, I da MP 2158-85/2001, totalizando o valor de R\$ 11.771,96, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação No. 03/1027670-0, de 24/11/2003, a mercadoria descrita como "HIGH FLASH LIVIANO (ALQUIL BENZENO), com classificação fiscal no código NCM 2707.99.00 – Outros óleos e produtos da destilação dos alcatrões da Hulha... – com incidência da alíquota 0% (nihil) para o Imposto de Importação e o Imposto de Produtos Industrializados;

Através do pedido de exame laboratorial 3010/03, foi processado o Laudo de Assistência Técnica No. 3200.01, de 15/12/2003, foi apurado que o produto em análise se tratava de Mistura de Alquilbenzenos, uma outra mistura de hidrocarbonetos aromáticos que destilam, incluídas as perdas, uma fração superior a 65%, em volume, a 250° C, segundo método ASTM D86;

A fiscalização entendeu ser correta para o produto a classificação fiscal no código NCM 2707.50.00;

A conclusão da fiscalização se pautou nas Regras Gerais No. 1 e No. 6 do Sistema Harmonizado;

Cientificada do auto de infração, a interessada protocolizou impugnação na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, alegando, em síntese, que:

O produto importado foi o "Alquilbenzeno 9", utilizado para formulação de gasolina, fato não descaracterizado pelo exame laboratorial;

- A classificação fiscal adotada pela PETROBRAS foi a mesma adotada pela empresa fabricante e pela empresa exportadora do produto quando de sua remessa ao Brasil;*
- Estando o produto devidamente classificado pela empresa remetente, não poderia a empresa compradora adotar classificação fiscal diversa;*
- Foi considerado o grau de pureza do produto para efetuar sua classificação fiscal em código NCM diverso daquele apontado como correto pela fiscalização;*
- Por não haver um único critério para se proceder a classificação fiscal do produto, é razoável que ambas classificações sejam aceitas;*
- A Receita Federal do Brasil - RFB ao editar a Instrução Normativa No. 638/2006, reconhece que o produto Alquilbenzeno 9 pode ter classificação fiscal tanto no código NCM 2707.50.00, quanto no código NCM 2707.99.00;*
- Houve boa fé da autuada;*

Em não havendo prejuízo ao Erário, deve-se anular o Auto de Infração.

A DRJ/São Paulo/SP – 22ª Turma, por meio do Acórdão 16-76.697, de 22/03/2017, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/11/2003

Mistura de Alquilbenzenos

O resultado do Laudo de Assistência Técnica, que identificou o produto como uma Mistura de Alquilbenzenos, uma outra mistura de hidrocarbonetos aromáticos que destilam, incluídas as perdas, uma fração superior a 65%, em volume, a 250° C, segundo método ASTM D86, encontra perfeita ressonância com o texto do código NCM 2707.50.00, conforme aplicação das Regras Gerais No. 1 e No. 6 do Sistema Harmonizado.

A empresa então apresentou Recurso Voluntário onde reitera as razões da Impugnação. Acrescenta em suas razões a inaplicabilidade da multa por falta de licenciamento de importação, asseverando como correta a descrição da mercadoria, conforme Ato Declaratório Normativo SRF 13/2002, e que não se aplica multa nos casos de erro de classificação fiscal sem má-fé, suscitando aplicação do Ato Declaratório Cosit 12/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, veicula matéria de competência desta turma e, não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

1 – Preclusão

A recorrente suscita a inaplicabilidade das multas por aplicação do Ato Declaratório Interpretativo 12/97. Também suscita a inaplicabilidade da multa por falta de licenciamento das mercadorias, quando a mercadoria estiver corretamente descrita, com base no Ato Declaratório Normativo SRF 13/2002.

Todavia, tais matérias não foram objeto de arguição na Impugnação, restando preclusas, nos termos do artigo 17 do PAF.

2 – Classificação Fiscal da Mercadoria

A mercadoria em foco é descrita como “High Flash Liviano – Alquil Benzeno 9”. A empresa o classificou no código 2707.99.00 da NCM. O Fisco, com base em laudo da Funcamp, classificou no código 2707.50.00.

Com efeito, a Instrução Normativa da Receita Federal 638/2006, trata de classificação de mercadoria que apresenta a mesma descrição do produto, nas duas posições utilizadas:

O SECRETÁRIO RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o disposto na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com as alterações posteriores, nos Decretos nº 4.565, de 1º de janeiro de 2003, nº 4.940, de 29 de dezembro de 2003, e nº 5.060, de 30 de abril de 2004, e no que consta do processo nº 11128.003680/2004-35, resolve:

Art. 1º O anexo II da Instrução Normativa SRF nº 422, de 17 de maio de 2004, fica acrescido dos seguintes códigos, respectivos produtos e unidade de medida estatística.

		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA
NCM 2707.50.00	DC 801	Alquibenzeno 9 - AB9	kg líquido
NCM 2707.99.00	DC 801	Alquibenzeno 9 - AB9	kg líquido

Todavia, tal fato não significa, como pretende a recorrente, que ambos os códigos são possíveis para a mesma mercadoria. O que se estabeleceu é que há duas

mercadorias, com mesma descrição, mas com composições/características diferentes, que devem ser classificadas em código diferentes a depender dessas composições/características.

27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.
2707.10.00	- Benzol (benzeno)
2707.20.00	- Toluol (tolueno)
2707.30.00	- Xilol (xilenos)
2707.40.00	- Naftaleno
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86
2707.9	- Outros:
2707.91.00	-- Óleos de creosoto
2707.99	-- Outros
2707.99.10	Cresóis
2707.99.90	Outros

Conforme se verifica, a mercadoria em foco, por atender exatamente ao texto da subposição 2707.5, conforme o laudo (fl. 31), deve ser lá classificada. A caracterização técnica dos laudos deve ser observada pelo julgador administrativo, conforme artigo 30¹ do PAF.

A correta classificação fiscal na NCM é obrigação do importador, conforme artigo 94² do regulamento aduaneiro, independentemente da classificação utilizada pelo fornecedor.

3 – Erro de boa-fé

A ausência de dolo ou má-fé não é oponível no caso de infração objetiva, nos termos do artigo 136 do CTN³ e artigo 673 do regulamento aduaneiro⁴.

4 – Conclusão

¹ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

² Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas (Decreto-Lei no 1.154, de 1o de março de 1971, art. 3o, caput)

³ Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

⁴ Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator